



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**VITÓRIA BRANDÃO BARROS**

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS NO SISTEMA  
PRISIONAL BRASILEIRO**

**BRASÍLIA  
2022**

**VITÓRIA BRANDÃO BARROS**

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS NO SISTEMA  
PRISIONAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinícius Reis Bastos

**BRASÍLIA  
2022**

**VITÓRIA BRANDÃO BARROS**

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS NO SISTEMA  
PRISIONAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinícius Reis Bastos

**BRASÍLIA, 17 DE OUTUBRO DE 2022.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Orientador Marcus Vinícius Reis Bastos**

---

**Professor Avaliador José Carlos Veloso Filho**

## RESUMO

Trata-se de projeto de pesquisa apresentado no âmbito da disciplina de Monografia III do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. O objetivo da pesquisa é identificar quais as consequências da violação dos direitos dos apenados no sistema prisional brasileiro. O trabalho será desenvolvido em três tópicos: inicialmente, pretende-se apresentar conceitos no âmbito do sistema prisional, bem como apresentar os direitos assegurados pela lei de execuções penais; a seguir, a identificação de quais são os direitos mais violados e o porquê de tal violação e as maiores dificuldades que os presos enfrentam; e por fim demonstrar a importância do papel do Estado e da garantia dos direitos fundamentais e humanos na ressocialização. Pretende-se demonstrar qual a consequência dessas violações na ressocialização dos presidiários e como a sociedade também pode ser afetada.

**Palavras-chave:** violação; direitos fundamentais; Lei de Execução Penal (LEP); sistema prisional; ressocialização.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	6
<b>2. EXECUÇÃO PENAL</b>	7
2.1 EVOLUÇÃO DA PENA	7
2.2 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA NO DIREITO BRASILEIRO	9
2.3 ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS	12
2.4 DIREITOS E DEVERES DO PRESO	14
2.5 ASSISTÊNCIA AO EGRESSO	16
<b>3. VIOLAÇÕES NO SISTEMA PRISIONAL</b>	18
3.1 REGRAS DE MANDELA	19
3.2 OS PRINCIPAIS DIREITOS VIOLADOS	20
3.2.1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	23
3.3 A DIFICULDADE DE REINserÇÃO	24
3.4 O MERCADO DE TRABALHO PARA OS EGRESSOS	26
<b>4. POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DAS VIOLAÇÕES NO SISTEMA PRISIONAL</b>	28
4.1 O RECONHECIMENTO DE ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL	28
4.2 O INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO	29
4.3 O COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO	30
4.4 AÇÕES DO ESTADO	30
4.4.1 O INSTITUTO DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS	31
4.4.2 O INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL	32
4.4.3 PROGRAMA FAZENDO JUSTIÇA	32
4.4.4 PENAS MAIS SEVERAS NOS CRIMES CULPOSOS	33
4.5 POLÍTICAS PÚBLICAS	34
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	35
<b>REFERÊNCIAS</b>	37

## 1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional é um conjunto dos estabelecimentos dos regimes abertos, semiabertos e fechados, bem como os estabelecimentos que abrigam os indivíduos que ainda não foram julgados. Esse sistema tem como objetivo punir, ressocializar e reinserir o apenado na sociedade, garantindo a ele um tratamento digno durante todo o processo.

O artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988, assegura ao preso o respeito a sua integridade física e moral. Já o artigo 11, da Lei de Execução Penal (7.210/1984)<sup>1</sup>, prevê a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Mas nem sempre é o que podemos constatar por meio de reportagens e relatos de ex-detentos. O Ministro Roberto Barroso, observou que a deficiência do sistema penitenciário reverte consequências gravíssimas e dramáticas para a própria sociedade brasileira, pela incapacidade do sistema de tratar essas pessoas com o mínimo de humanidade, o que faz com que os índices de reincidência, no Brasil, sejam dos mais altos do mundo, simplesmente porque o sistema não é capaz de ressocializar, de humanizar e de dar um mínimo de preparo para essas pessoas quando elas saem do sistema<sup>2</sup>.

Contudo, este trabalho tem por finalidade investigar os efeitos da ressocialização e reinserção social dos apenados e o papel do Estado nesse processo, bem como as consequências sofridas pela sociedade, seja em termos sociais, econômicos e humanos. Estudos demonstram que gastos que o governo tem com os presos, vem passando de 1 bilhão de reais, por mês, conforme dados disponibilizados no Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 29 jul. 2022.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 347**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Interessado: União. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 08 de junho de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 12 jun. 2022.

<sup>3</sup> BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - SISDEPEN**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depn/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 22 jun. 2022.

## 2. EXECUÇÃO PENAL

A execução penal pode ser entendida como o meio utilizado pelo Estado, perante o juízo de execuções, para garantir que o indivíduo condenado judicialmente, observando os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, cumpra a pena que lhe foi fixada. Para isso o Estado utiliza do instrumento denominado de Lei de Execuções Penais (LEP – Lei nº 7.210/1984)<sup>4</sup>.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci a execução penal é a fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal<sup>5</sup>.

A LEP tem como objetivo a sentença penal, ou seja, efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado<sup>6</sup>.

Esse procedimento jurisdicional é dirigido pela autoridade judiciária denominada de juiz de execuções, este é encarregado de inspecionar, mensalmente, presídios e penitenciárias para verificar as condições em que os condenados estão cumprindo pena<sup>7</sup>.

Um dos princípios que regem a execução penal é o princípio da legalidade, princípio esse previsto no artigo 5º da Constituição Federal<sup>8</sup>, significa que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

No mesmo sentido, há uma referência, em latim, muito comum no estudo do direito que também traduz o significado do princípio da legalidade: *nullum crimen nulla poena sine previa lege*<sup>9</sup>. Esse princípio é de suma importância no agir do juiz de execuções, para que ele não aja com discricionariedade, devendo observar os limites impostos em lei.

### 2.1 EVOLUÇÃO DA PENA

Para entender a estrutura do sistema punitivo contemporâneo, é necessário contextualizar sobre o surgimento da pena. A pena é uma das formas mais antigas de castigo, e

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 09 mai. 2022.

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p. 20.

<sup>6</sup> Ibidem.

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 09 mai. 2022.

<sup>8</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jun. 2022.

<sup>9</sup> Não há crime nem pena sem lei prévia.

com a evolução dos povos, o direito de punir foi passando entre eles, até chegar aos dias atuais, no poder do Estado. O chamado *jus puniendi* é o direito de punir do Estado, ou seja, atualmente somente e exclusivamente o Estado tem o direito de punir.

Segundo o Magistrado Iserhard, a pena surgiu como um ato de vingança social, em vista do caráter comum dos crimes praticados nas pequenas comunidades, os quais consistiam na violação dos valores sagrados<sup>10</sup>. A doutrina majoritária entende que o direito de vingança se constituiu em três fases.

Na primeira fase, denominada de Vingança Divina, os povos utilizavam-se do sacrifício da vida do próprio infrator como punição e assim satisfazer a divindade. Não se observava nessa época a proporcionalidade da pena com o crime. Não havia avaliação se era justo ou não.

A Vingança Privada foi a segunda fase do direito de vingança, nessa época surgiu a expressão “*olho por olho, dente por dente*”, bem como a ideia de proporcionalidade da infração de paridade entre infrator e vítima<sup>11</sup>.

E somente na terceira fase, nasce de fato o poder punitivo estatal. A Vingança Pública foi onde o Estado assumiu em parte o poder de punir. As punições ocorriam por meio de retaliações públicas, linchamentos, dentre outros tratamentos humilhantes e degradantes ao ser humano.

O professor Basileu Garcia entende que não é necessário remontar mais longe que três séculos para se ter uma ideia do que representou o passado de autoridades judiciárias. Na França, por exemplo, ainda depois do ano de 1700, a pena capital era imposta de cinco maneiras: esquartejamento, fogo, roda, forca e decapitação<sup>12</sup>.

O esquartejamento infligido, notadamente no crime de lesa-majestade<sup>13</sup>, consistia em prender-se o condenado a quatro cavalos, ou quatro galeras<sup>14</sup>, que se lançavam em movimento em diferentes direções. Outra forma de punição era imergir o sentenciado em chumbo fundido, azeite ou resina fervente.

O suplício da roda era dos mais cruéis: de início, o condenado, que jazia amarrado, era esbordado pelo verdugo, até lhe partirem os membros. Em seguida o condenado era colocado

---

<sup>10</sup> ISERHARD, Antônio Maria Rodrigues de Freitas. **Caráter vingativo da pena**. 1º ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005. p. 21.

<sup>11</sup> Ibidem

<sup>12</sup> GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2010. p. 28 - 29.

<sup>13</sup> O crime de lesa-majestade tratava-se do atentado contra um soberano ou autoridade de um soberano.

<sup>14</sup> Em geral, galé ou galera - do grego - podem designar qualquer tipo de navio movido a remos. Algumas variações possuem mastros e velas para auxiliar a propulsão.

sobre uma roda, com a face voltada para o céu, até expirar. Às vezes, estrangulavam-no, nos derradeiros momentos, para apressar o fim do impressionante espetáculo<sup>15</sup>.

E então, somente em meados do século XVIII surgiram alguns movimentos humanitários contra a forma de punição que o Estado vinha aplicando. Esse período revelou alguns juristas e filósofos. Os que mais se destacaram nessa época foram Cesare Beccaria e John Howard<sup>16</sup>.

Cesare Beccaria, também conhecido como Marquês de Beccaria, se destacou com sua obra “*o Dei delitti e dele pene*”<sup>17</sup>. Trouxe em sua obra diversas críticas ao sistema penal da época, fazendo presente em seu texto, Montesquieu (1689-1755), Rousseau (1712-1778) e o “Contrato Social”, publicado em 1762.

Importante destacar que o Marquês de Beccaria não foi o primeiro a abordar o tema àquela época, porém, teve o mérito de, em decorrência da forma como se expressou, despertar a atenção de grande parte da população<sup>18</sup>.

Em 1977, John Howard, considerado o pai da ciência penitenciária, publicou sua obra “*The State of prisons in Inghland end Wales*”<sup>19</sup>, onde defendeu um tratamento mais digno ao preso bem como o estabelecimento adequado para a execução da pena.

Após o período de movimentos, defendidos por juristas e filósofos, o direito penal e a pena em si passaram a ser observadas e avaliadas de forma mais científica e metodológica. Iserhard defendeu que a pena é um instrumento antigo e universal, portanto imprescindível à vida dos povos, já que nenhum povo coexistiu sem tal instituto<sup>20</sup>.

E de fato, ao analisarmos a população mundial como um todo não há sequer uma única população que conviva sem que haja punição para o cometimento de, independentemente da natureza: pecuniária, restritiva de direitos ou privativa de liberdade.

## **2.2 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA NO DIREITO BRASILEIRO**

No Brasil, há três tipos de pena, são as penas de multa, que consiste em uma sanção penal de natureza patrimonial, ou seja, trata-se de uma prestação pecuniária; as penas restritivas

---

<sup>15</sup> GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2010. p. 28 - 29.

<sup>16</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 57.

<sup>17</sup> Dos delitos e das penas.

<sup>18</sup> FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. Breve história do direito penal e da evolução da pena. Revista Eletrônica Jurídica – Rejur, Campo Largo, n. 1, p. 60-69, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://www.periodicosibepes.org.br/index.php/redir/article/view/362/pdf>. Acesso em: 24 jun. 2022.

<sup>19</sup> O Estado das Prisões na Inglaterra e no País de Gales.

<sup>20</sup> ISERHARD, Antônio Maria Rodrigues de Freitas. **Caráter vingativo da pena**. 1º ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005. p. 49.

de direito consistem em restringir alguns direitos para que substituam a pena privativa de liberdade, como por exemplo limitação de fim de semana; e por fim, as penas restritivas de liberdade são as penas de prisão.

O direito penal brasileiro, atualmente, define três tipos de regimes para o cumprimento das penas privativas de liberdade, que compreende: o regime fechado, o regime semiaberto e o regime aberto. A regra para definir em qual regime o condenado iniciará seu cumprimento de pena, pode ser encontrada no artigo 33 do Código Penal<sup>21</sup>.

Para que o condenado inicie a pena no regime fechado, a pena deverá ser superior a oito anos. Nesse regime há regras a serem seguidas, regras essas que foram definidas no artigo 34 do Código Penal<sup>22</sup>. A primeira regra está prevista no *caput* do artigo, que determina quando do início do cumprimento da pena, o condenado será submetido à exame criminológico<sup>23</sup> de classificação para a individualização da execução. Essa regra também tem previsão legal na Lei de Execução Penal<sup>24</sup>.

O Professor Guilherme de Souza Nucci entende que classificar, em sentido amplo, significa distribuir em grupos ou classes, conforme determinados critérios e no caso da Lei de Execução Penal, torna-se fundamental separar, segundo critérios previstos na legislação, os presos, determinando lugar mais apropriado para que cumpram suas penas, de modo a evitar a convivência entre reincidentes e primários, pessoas com elevadas penas e outros com penas brandas, dentre outros fatores. Em suma, não se devem aproximar/unir, num mesmo espaço, condenados com crimes de potenciais diferenciados.<sup>25</sup>

A individualização da pena é preceito constitucional, previsto no artigo 5º da Constituição Federal e vale tanto para o momento em que o magistrado condena o réu, aplicando a pena concreta, quanto para a fase da execução da sanção. Por isso, conforme os antecedentes e a personalidade de cada sentenciado orienta-se a maneira ideal de cumprimento

---

<sup>21</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso: 02 ago. 2022.

<sup>22</sup> Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução § 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. § 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. § 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

<sup>23</sup> É a avaliação feita pelo psiquiatra forense, demonstrando o grau de periculosidade (antissociabilidade) do condenado. Esse exame pode constar no parecer da Comissão Técnica de Classificação ou ser emitido de forma isolada.

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm) Acesso em: 09 mai. 2022.

<sup>25</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de execução penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p. 38-40.

da pena, desde a escolha do estabelecimento penal até o mais indicado pavilhão ou bloco de um presídio para que seja inserido<sup>26</sup>.

As outras regras do regime fechado estão previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 34 do Código Penal<sup>27</sup>. Essas regras definem o exercício laboral dos detentos. No regime fechado, o condenado pode trabalhar durante o cumprimento da pena desde que seja em comum no período diurno e fique em isolamento no período noturno, que o trabalho exercido seja dentro do estabelecimento prisional de acordo com as aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que sejam compatíveis com a execução da pena, podendo ser admitido o trabalho fora do estabelecimento prisional, mas somente em serviços ou obras públicas.<sup>28</sup>

Já no regime semiaberto existem alguns critérios a mais a serem observados. A pena deverá ser superior a quatro anos e não pode exceder a oito anos e o condenado não poderá ser reincidente. As regras a serem seguidas no regime semiaberto, estão previstas no artigo 35 do Código Penal<sup>29</sup>. Nesse regime, o condenado passará pelo exame criminológico para a individualização da pena, conforme disposto no artigo 33, *caput*, do Código Penal.

Quanto às regras para o trabalho, durante o cumprimento de pena o condenado poderá trabalhar em comum no período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Vale destacar que nesse regime o trabalho externo é admissível, bem como a frequência em cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou ensino superior. A frequência nesses cursos serve também para remição da pena e progressão nos regimes.<sup>30</sup>

Observa-se que as regras do regime semiaberto são destinadas aos condenados cuja pena seja superior a quatro anos, mas não exceda a oito anos e o condenado não pode ser reincidente. No entanto, atualmente, encontra-se em vigor a súmula de n.º 269 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>31</sup>, que reserva aos condenados reincidentes com a pena igual ou inferior a quatro anos, observando-se as disposições previstas no artigo 59 do Código Penal, são favoráveis ao condenado, o direito de iniciar o cumprimento de pena no regime semiaberto.

---

<sup>26</sup> Ibidem.

<sup>27</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso: 22 jun. 2022.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em 22 jun. 2022.

<sup>29</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso: 22 jun. 2022.

<sup>30</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 630.

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **SÚMULA nº 269**. É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 22 mai 2022. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011\\_20\\_capSumula269.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_20_capSumula269.pdf) Acesso em 14 set. 2022.

No que diz respeito às regras do regime aberto, estas se mostram mais criteriosas e rigorosas. Para o cumprimento de pena nesse regime, o condenado não pode ser reincidente e a pena não poderá ultrapassar a quatro anos. As regras do regime aberto são um tanto quanto diferentes dos outros regimes. Esse regime se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do próprio condenado.

Cezar Roberto Bittencourt afirma que o maior mérito do regime aberto é manter o condenado em contato com sua família e com a sociedade, permitindo que o mesmo leve uma vida útil e prestante.<sup>32</sup>. O que, de modo geral, caso seja efetivamente acompanhado, pode contribuir para o processo de ressocialização.

Entretanto, no regime aberto, o condenado fora do estabelecimento e sem vigilância, deverá trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada e deverá permanecer recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. Caso o condenado pratique algum crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada, será transferido do regime aberto.<sup>33</sup>

E por fim, o artigo 37 do Código Penal prevê ainda o Regime Especial. Esse regime é voltado às mulheres, o qual assegura que elas cumpram a pena em estabelecimentos próprios, devendo ser observado os direitos e deveres inerentes à sua condição pessoal<sup>34</sup>.

### **2.3 ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS**

Os estabelecimentos penais são destinados ao cumprimento da pena, seja ela a pena processual quando se trata de preso provisório ou da pena prisão, quando se trata de preso condenado em definitivo.

Para o cumprimento de cada regime de pena mencionada no tópico anterior, existe um estabelecimento prisional adequado para o seu cumprimento. Esses estabelecimentos estão mencionados no artigo 33, §1º, alíneas a, b, c, do Código Penal.<sup>35</sup>

No regime fechado, os estabelecimentos adequados são aqueles de segurança máxima ou média, em especial as penitenciárias. O art. 88 da Lei de Execução Penal prevê a cela

---

<sup>32</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 633.

<sup>33</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso: 22 jun. 2022

<sup>34</sup> *Ibidem*.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

individual, observando o espaço de no mínimo 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), contendo dormitório, sanitário e lavatório.<sup>36</sup>

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, nesse regime o condenado fica sujeito ao isolamento durante o repouso noturno, porém, na prática, esse isolamento noturno, com os requisitos exigidos para a cela individual, não passa de “mera carta de intenções” do legislador brasileiro, sempre tão romântico na fase de elaboração dos diplomas legais. Com a superpopulação carcerária constatada nos estabelecimentos penitenciários, jamais será possível o isolamento dos reclusos durante o repouso noturno<sup>37</sup>.

O regime semiaberto deve ser cumprido em Colônias Agrícolas, Industriais ou outro similar. Nesse estabelecimento o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, devendo ser observado a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana. Nas dependências coletivas será feita a seleção adequada dos presos, bem como a capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.<sup>38</sup>

A Casa de Albergado destina-se aos presos em regime aberto e para a pena de limitação de final de semana. A Lei de Execuções Penais define que o prédio destinado para esse fim deverá ser localizado em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos e caracterizando-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

A lei define ainda que em cada região haverá, pelo menos, uma Casa de Albergado, que deverá dispor de dormitórios para acomodar os presos, deverá oferecer local adequado para cursos e palestras, além de local para serviços e fiscalização dos condenados.<sup>39</sup>

A lei define também o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico aos condenados chamados de inimputáveis e semi-imputáveis. No hospital devem ser assegurados os mesmos parâmetros do parágrafo único do artigo 88 da Lei de Execução Penal, ou seja, são requisitos básicos salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e a área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados). Define também que exames psiquiátricos e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.<sup>40</sup>

---

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 22 jun. 2022.

<sup>37</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p 629.

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm) Acesso em: 22 jun. 2022.

<sup>39</sup> Ibidem.

<sup>40</sup> Ibidem.

E por fim, a cadeia pública é destinada para o recolhimento de presos provisórios, ou seja, aqueles que foram presos preventivamente para assegurar os trâmites processuais. Cada comarca terá pelo menos uma cadeia pública com o fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

A localização deve ser próxima ao centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único, da LEP, ou seja, salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e a área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).<sup>41</sup>

Há ainda a previsão no artigo 84, parágrafo 2º e artigo 106 parágrafo 3º, da Lei de Execução Penal, em relação às instalações denominadas de estabelecimentos penais especiais, que são destinados aos policiais, magistrados e outros funcionários ou agentes públicos, por cometerem algum ilícito penal. No entanto, esse estabelecimento especial somente será assegurado se na época do ilícito penal, o indivíduo esteja vinculado à Justiça Criminal.

Esses estabelecimentos são instituídos visando à preservação da vida e à integridade física destes indivíduos, tendo em vista que contribuíram decisivamente para a captura e/ou condenação dos demais presos, portanto, não devem ser colocados para cumprir pena nos mesmos locais.

#### **2.4 DIREITOS E DEVERES DO PRESO**

O Professor Guilherme de Souza Nucci sustenta que se deve respeitar o sentenciado como sujeito de direito, e não tratá-lo como objeto. Entretanto, sem a hipocrisia de se pretender que seja considerado no mesmo patamar de direitos e garantias em que se encontra o cidadão livre de qualquer condenação<sup>42</sup>.

De fato, não podemos dar o mesmo tratamento que um cidadão livre tem a um condenado. Toda via, o Estado deve respeitar os direitos dos condenados, naquilo que a legislação prevê. Abandonar esses sujeitos em um sistema punitivo degradado, desrespeitando os direitos básicos e esperar que ela saia de lá melhor do que quando entrou sem nenhum apoio é demasiado utópico.

---

<sup>41</sup> Ibidem.

<sup>42</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de execução penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p.78.

Não é porque um cidadão cometeu um crime ou uma contravenção penal que ele deixa de ser cidadão ou deixa de ser um sujeito de direitos. Conforme artigo 5º da nossa Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza<sup>43</sup>.

Portanto, é dever do Estado, previsto no artigo 10, da Lei de Execução Penal, garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais e direitos humanos dos indivíduos que se encontram no sistema carcerário como um todo, bem como proporcionar os meios para que eles cumpram os deveres estabelecidos em lei, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade<sup>44</sup>.

Conforme artigos 38 e 39 da LEP, representam alguns dos deveres dos presos o comportamento disciplinado e o cumprimento fiel da sentença, a obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com que deva relacionar-se, urbanidade e respeito no trato com o demais condenados, conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina, execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas, submissão à sanção disciplinar imposta.<sup>45</sup>

O Professor Guilherme de Souza Nucci acompanha o pensamento de que quanto à obediência e respeito, esses deveres devem ser, sem dúvida, cumpridos, pois não há condição de convívio digno em estabelecimento penal ou em lugar destinado a cumprir penas restritivas de direitos sem sujeição a determinadas regras nem deferência em relação a outras pessoas com as quais deve existir natural convivência<sup>46</sup>. E há de se concordar que em nenhuma sociedade que não tenha regras, direitos e deveres a serem cumpridos, não há de ser uma sociedade fácil de conviver, tendo em vista que os que têm essa forma de convívio já têm variadas formas de conflito.

Além dos deveres ora citados, os condenados também devem e precisam ter seus direitos resguardados. O artigo 41 da Lei de Execução Penal define um rol de direitos do preso, que versam por exemplo, sobre a alimentação suficiente e vestuário, atribuição de trabalho e sua remuneração, previdência social, exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena, proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, entrevista pessoal e reservada com o advogado, visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, chamamento nominal,

---

<sup>43</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso: 22 jun. 2022

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm) Acesso em: 09 mai. 2022.

<sup>45</sup> Ibidem

<sup>46</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de execução penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p.79.

em defesa de direito, contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente<sup>47</sup>.

Também é assegurada aos condenados a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento, conforme previsto no artigo 43 da LEP<sup>48</sup>.

## **2.5 ASSISTÊNCIA AO EGRESSO**

O egresso é o condenado que já cumpriu a sua pena e está voltando para a vida em sociedade, buscando a reintegração para não voltar a cometer crimes.

O Professor Guilherme de Souza Nucci acata a ideia de que quando o preso volta para seu antigo ambiente, este não lhe parecerá o mesmo, o que certamente lhe causará dificuldade de ambientação e reajustamento<sup>49</sup>.

Para a Lei de Execuções Penais, existem dois tipos de egressos, os definitivos e os condicionais. Os definitivos são aqueles liberados pelo prazo de um ano a contar da data da saída do estabelecimento prisional. Já o condicional é aquele que é liberado durante um período de “prova/teste”<sup>50</sup>.

A Lei de Execuções Penais conta com um breve capítulo sobre a assistência ao egresso. A assistência tem dois objetivos: i) orientar e apoiar o egresso para reintegrá-lo à vida em liberdade e pelo prazo de dois meses, e ii) conceder alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, mas somente quando necessário. Esse prazo de dois meses poderá ser prorrogado uma única vez se o egresso comprovar que está empenhado na busca por emprego.

O serviço de assistência social também atuará em colaboração com os egressos para a obtenção de trabalho.<sup>51</sup> No entanto, quando é concedida liberdade ao indivíduo pelo cumprimento de sua pena, um obstáculo lhe espera fora do sistema carcerário, qual seja, a

---

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm) Acesso em: 09 mai. 2022.

<sup>48</sup> Ibidem.

<sup>49</sup> MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de direito penitenciário**. São Paulo: Saraiva, 1975. v. 2, p. 396-397.

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm) Acesso em: 09 mai. 2022.

<sup>51</sup> Ibidem.

sociedade, que é preconceituosa com os ex-detentos, os estigmatizam, os censuram e sem o devido apoio do Estado, a única opção que lhes restam é cometer atos criminosos.<sup>52</sup>

O Professor Guilherme de Souza Nucci é crítico ao afirmar que lamentavelmente, na maior parte das cidades brasileiras, onde há presídios, o serviço de assistência ao egresso inexistente. A consequência é o abandono ao qual é lançado o egresso, que, muitas vezes, nem mesmo para onde ir tem, após o cumprimento da pena. Se tiver família que o ampare, pode-se dispensar o alojamento e a alimentação, valendo, somente, o empenho para a busca do emprego lícito<sup>53</sup>.

Portanto, é de suma importância, tanto para o próprio egresso quanto para a sociedade que deveria ser a maior interessada, para que houvesse a redução nos índices de criminalidade, que se tenha o serviço de assistência ao egresso, para que eles não acabem retornando ao sistema prisional, como tem demonstrado os números recentes divulgados pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN).<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup> SEIXAS, Elisângela de Sousa. VIANA, André de Paula. O egresso e as condições oferecidas pelo estado. **Âmbito Jurídico**. 01 nov. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-egresso-e-as-condicoes-oferecidas-pelo-estado/> Acesso em: 22 jun. 2022.

<sup>53</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de execução penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p. 60.

<sup>54</sup> BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - SISDEPEN**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depn/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 22 jun. 2022.

### 3. VIOLAÇÕES NO SISTEMA PRISIONAL

É de conhecimento público que o Brasil tem um histórico de violência dentro dos estabelecimentos penais, seja dos agentes penais para com os presos, seja entre os próprios presos. Grande prova desse fato são as quantidades de rebeliões nos estabelecimentos penais pelo país e a extrema violência que decorrem desses eventos.

O caso mais famoso é o massacre do Carandiru, que deixou 111 detentos mortos. E conta-se que a causa da rebelião se deu por briga de presos no pavilhão 9 da casa de detenção situada no bairro do Carandiru/SP, que houve a necessidade da intervenção da polícia militar.<sup>55</sup>

Há uma variedade de documentários e séries acerca da violação dos direitos humanos e/ou fundamentais dos presos, um exemplo é o documentário chamado Retratos do Cárcere, que mostra a realidade desse sistema prisional caótico, seletivo e ineficaz e as consequências que essas deficiências ocasionam na sociedade.<sup>56</sup>

Apesar de não ser amplamente divulgado pela mídia, ao realizar uma breve pesquisa na internet é possível encontrar várias matérias com relatos de ex-presidiários, ou até mesmo familiares e amigos dos condenados contando como é, de fato, a vida dentro da prisão.

No que tange os direitos, no âmbito criminal, é possível observar que esses direitos são violados desde o momento da investigação criminal, conforme relatou Cláudio Junior Rodrigues de Oliveira, ao jornal G1<sup>57</sup>. Cláudio foi absolvido pela 13ª vez após reconhecimento por meio de álbuns de fotografias de suspeitos em delegacia.

Conforme o artigo 226 do Código de Processo Penal<sup>58</sup>. Existe um procedimento a ser seguido para o reconhecimento de pessoas e coisas. Conforme o caso apresentado acima se pode constatar que o procedimento não foi seguido como deveria. É importante ressaltar que não se trata de apenas um caso isolado, existem vários casos semelhantes.

Existe uma grande diferença entre a teoria e a prática, e não é diferente com as leis. O que está previsto em lei é muito diferente do que de fato é aplicado. Como exposto no capítulo anterior, é inevitável que se faça uma análise do que é previsto em lei e o que de fato é oferecido

---

<sup>55</sup> PIRES, Marilza. MOYA, Isabela. O Massacre do carandiru e suas versões. **Politize!**. 05 jun.2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/massacre-do-carandiru/> Acesso em: 22 jun. 2022.

<sup>56</sup> RETRATOS DO CÁRCERE. Tatiana Sager/Beto Rodrigues. Porto Alegre/RS: Panda Filmes e Falange Produções, 2020. 13 episódios.

<sup>57</sup> COELHO, Henrique. SATHIARIANO, Nicolás. Jovem de São Gonçalo é absolvido pela 13ª vez após reconhecimento em delegacia. **G1**, 26 mai. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/26/jovem-de-sao-goncalo-e-absolvido-pela-13a-vez-apos-reconhecimento-fotografico-em-delegacia.ghtml> Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>58</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) Acesso em: 10 jun 2022.

aos condenados, em especial aos que foram privados de sua liberdade, pois acabam ficando refém do Estado.

### **3.1 REGRAS DE MANDELA**

As Regras Mínimas, das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos surge em 1955, levando o nome do grande Líder Sul Africano Nelson Mandela, ficando mundialmente conhecida como as Regras de Mandela. Entretanto, somente em 2015 a Organização das Nações Unidas (ONU) incorporou as regras ao quadro de normas de Direitos Humanos.

As Regras de Mandela têm como objetivo principal estabelecer as regras mínimas de condições para o tratamento dos reclusos e a gestão dos estabelecimentos prisionais, não tem como objetivo estabelecer um modelo padrão de estabelecimentos prisionais. Ou seja, as Regras de Mandela estabelecem o básico para que os países a tenham como uma orientação para criação de novas políticas, não podendo oferecer menos do que estabelecido na norma de orientação<sup>59</sup>.

Essas regras buscam fixar princípios e sugerir boas práticas de tratamento não só para os condenados, mas também para os agentes que colaboram para o funcionamento do sistema carcerário. Buscam ainda assegurar a dignidade e respeito dos presos bem como de seus familiares.

O documento tem duas linhas de aplicação, a primeira destinada aos presos em geral e a segunda direcionada a grupos específicos, como por exemplo presos com transtornos mentais, presos com problemas de saúde mais gravosa, dentre outros.

Tendo em vista que as Regras de Mandela levam em consideração alguns instrumentos internacionais em que o Brasil é membro, como a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes<sup>60</sup>, a tortura é um ponto que deve ser muito bem observado, bem como as regras mínimas de acomodação dos presos. Outro ponto que chama atenção é quanto ao direito de banho de sol e deve ser garantido no Regime Disciplinar Diferenciado.

O documento que contém as Regras de Mandela traduzidas foi publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, contém cerca de 40 páginas, então é de se imaginar que abarca uma grande

---

<sup>59</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos/Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1ª ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf> Acesso em: 13 jun. 2022.

<sup>60</sup> BRASIL. **Decreto Nº 40, de 15 de Fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm) Acesso em: 14 set. 2022.

quantidade de direitos e deveres a serem assegurados para os indivíduos privados de sua liberdade.

Na apresentação do referido documento, o ministro Ricardo Lewandowski reconheceu que as Regras de Mandela podem e devem ser utilizadas como instrumento a serviço da jurisdição porque têm aptidão para transformar o paradigma de encarceramento praticado pela Justiça brasileira.<sup>61</sup>

No entanto, em uma rápida e superficial leitura às Regras de Mandela, nota-se que o sistema penitenciário brasileiro está longe de cumprir o mínimo. Além dos casos de superpopulação há muitos anos, há vários casos de insalubridade, guerras entre facções em que o Estado já perdeu o controle, há também uma péssima assistência em se tratando de saúde, educação, assistência material, religiosa, dentre outras assistências previstas aos presos, e principalmente, há uma falha imensa na reinserção do egresso, já que podemos constatar facilmente os altos índices de reincidência.

### **3.2 OS PRINCIPAIS DIREITOS VIOLADOS**

A Lei de Execução Penal prevê em seu artigo 88, os requisitos básicos que uma cela deveria ter, como dito no capítulo anterior é necessário ser uma cela individual, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, deverá ter salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e, por fim, ter uma área com no mínimo 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados). O primeiro direito básico violado que podemos constatar é o da cela individual<sup>62</sup>.

Com base nas informações disponibilizadas pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)<sup>63</sup>, até dezembro de 2021 haviam 679.577 pessoas privadas de sua liberdade, distribuídas entre os regimes aberto, semiaberto e fechado. No que diz respeito à capacidade de presos, havia somente 467.569 vagas nos estabelecimentos prisionais, das 466.529 vagas destinadas aos estabelecimentos estaduais, 32.901 vagas são para

---

<sup>61</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos/Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas*, Conselho Nacional de Justiça. 1ª ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf> Acesso em: 13 jun. 2022.

<sup>62</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm) Acesso em: 13 jun. 2022.

<sup>63</sup> BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - SISDEPEN**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 10 jun. 2022.

presidiárias e 433.628 para presidiários, as outras 1.040 vagas destinadas a estabelecimentos federais são 100% destinadas a presidiários.

Nota-se, portanto, que há um déficit de vagas no sistema prisional. Segundo informações do SISDEPEN, há um déficit de 212.008 presos. É claro que não há como ter uma cela individual havendo uma enorme discrepância entre o número de vagas e no número de presos. Para Lorena Marina dos Santos, a população civil acostumou-se com imagens de cadeias e penitenciárias lotadas, onde os prisioneiros recebem um tratamento degradante. Os direitos da Constituição são desrespeitados e a Lei de Execução Penal é ignorada.<sup>64</sup>

Apesar de o Brasil ter ratificado e promulgado a Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e, considerando que o artigo 1º do Decreto ter afirmado que a convenção será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém<sup>65</sup>, ainda há e só têm aumentado os casos de violações de direitos, abusos policiais, dentro ou fora dos presídios. Como é o caso do massacre no Jacarezinho que ocorreu em 06 de maio de 2021, deixando 28 mortos, sendo considerada uma das operações mais letais da polícia do Rio de Janeiro.<sup>66</sup>

Ainda sobre os principais direitos fundamentais violados, podemos encontrar um rol na ADPF 347<sup>67</sup>, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III, CF/88); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (Art. 5º, inciso III, CF/88); a vedação da aplicação de penas cruéis (Art. 5º, inciso XLVII, alínea “e”, CF/88); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (Art. 5º, inciso XLVIII, CF/88); a segurança dos presos, integridade física e moral (Art. 5º, inciso XLIX, CF/88); e os direitos à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho, à previdência e à assistência social (Art. 6º, CF/88) e à assistência judiciária.

---

<sup>64</sup> MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. A norma jurídica e a realidade do sistema carcerário brasileiro. **Revista Habitus**: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p.49-64, jun. 2013. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/view/11398> Acesso em: 19 mai. 2022.

<sup>65</sup> BRASIL. **Decreto Nº 40, de 15 de Fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm) Acesso em: 22 jun. 2022.

<sup>66</sup> ASSUNÇÃO, Clara. Massacre no Jacarezinho completa um ano com 24 das 28 mortes arquivadas pelo MP. **Rede Brasil Atual**. 06 mai 2022. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2022/05/chacina-no-jacarezinho-completa-um-ano-com-24-das-28-mortes-arquivadas-pelo-mp/> Acesso em: 22 jun 2022.

<sup>67</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 347**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Interessado: União. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 08 de junho de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> Acesso em: 12 jun. 2022.

Vale ressaltar que esses não representam o total de direitos violados, são apenas exemplos, há inúmeros direitos fundamentais e humanos que são violados diariamente dentro do sistema penitenciário que como dito anteriormente, são violados antes mesmo que o acusado/apenado seja inserido no sistema penitenciário.

Um exemplo de direito, que deveria ser o mínimo oferecido aos detentos, é a alimentação. Alguns estabelecimentos prisionais não dispõem de estrutura e recursos materiais e humanos adequados para produzir alimentação de qualidade que possa suprir as necessidades nutricionais.

Boa parte dos estabelecimentos terceiriza os serviços de alimentação, que acabam sendo de baixa qualidade nutricional sem contar com os relatos de que, por vezes, o alimento chega impróprio para consumo, provavelmente, por falta de cuidado no armazenamento e refrigeração.

Os detentos da penitenciária estadual de Vila Velha 3, em Guarapari, fizeram três dias de greve de fome em protesto, em março de 2022, por conta de marmitas fornecidas estragadas e azedas.<sup>68</sup> Nessa mesma reportagem observa-se outra violação de direitos humanos, qual seja, o da assistência médica. A esposa de um rapaz que está recluso, relatou que ele passou mal com a marmita estragada, com dores no estômago pediu para ser levado ao médico, o que não ocorreu.

Os relatórios de inspeção da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de Alagoas (OAB/AL) demonstram que foi recebido, no ano de 2021 quarenta denúncias de violações de direitos humanos. No primeiro trimestre deste ano, já foram sete denúncias, todas com o mesmo teor, irregularidades nos presídios quanto à infraestrutura, saúde, alimentação e diversidade sexual.

O presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB Alagoas destaca que quando algum reeducando solicita aos policiais penais socorro médico durante a noite recebem retaliações como o desligamento da energia de todo o módulo. Há problemas graves de saúde, não atendidos, relatados por eles, como pessoas com tumores, infecções de pele, hérnia e até com membros quebrados que precisam passar por cirurgia, mas seguem sem atendimento adequado.<sup>69</sup>

---

<sup>68</sup> BOURGUIGNON, Natalia. Após greve de fome de presos em Xuri, Sejus vai apurar queixas sobre comida ruim. **A Gazeta**. 30 mar. 2022. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/apos-greve-de-fome-de-presos-em-xuri-sejus-vai-apurar-queixas-sobre-comida-ruim-0322> Acesso em: 22 jun. 2022.

<sup>69</sup> SITUAÇÃO nos presídios acentua violação dos direitos humanos em AL. **Gazeta de Alagoas**. 16 abr. 2022. Disponível em: <https://d.gazetadealagoas.com.br/politica/347516/situacao-nos-presidios-acentua-violacao-dos-direitos-humanos-em-al> Acesso: 22 jun. 2022.

Há sérias e inúmeras violações de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro e a cada dia aumenta o número de denúncias, pois o Estado já não tem controle de seus agentes e o embate entre os detentos e os agentes penais é cada dia pior, o que gera a degradação do sistema, elevando a hostilidade e conseqüentemente à violação dos direitos fundamentais.

### **3.2.1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Não é novidade que o sistema carcerário se tornou um campo minado. As organizações criminosas tomaram conta do sistema interno das penitenciárias e outros estabelecimentos penais. Os líderes comandam de onde estiverem, seja de dentro ou fora do sistema. Existe uma estrutura organizada, com distribuição de tarefas entre os membros. Arrisco dizer que muito se parece com uma empresa que tem um organograma definido com cargos e funções.

Atualmente, não há um número exato de quantas facções criminosas existem, mas estima-se que há 70 ou mais facções<sup>70</sup>. As facções mais conhecidas são o PCC (Primeiro Comando da Capital), CV (Comando Vermelho) e FDN (Família do Norte).

A disputa de poder entre essas e outras facções dentro dos presídios faz com que qualquer faísca de desentendimento acabe se tornando um massacre. Além disso, ocorre uma pressão com os outros presos que querem somente cumprir a sua pena e ir embora. Muitos dos presos se tornam membros dessas facções por falta de segurança, apoio do Estado.

O PCC é uma facção criminosa formada no ano de 1993. De acordo com a série documental “PCC: Poder Secreto<sup>71</sup>”, essa organização criminosa foi criada com o objetivo de impor respeito e limite às opressões do Estado. Durante os quatro episódios da série, são exibidas entrevistas com alguns indivíduos que, de alguma forma, tiveram envolvimento com o PCC, ou viram de perto o início dessa organização. Conforme depoimento desses indivíduos, o Primeiro Comando da Capital foi de suma importância na luta contra as violações e opressões que os detentos vinham sofrendo do Estado e de seus agentes.

Ocorre que com a evolução dessa e de outras facções e com a letargia do Estado em reconhecer o crescimento destas organizações, elas ganharam força. Com isso, vieram as

---

<sup>70</sup> TRISOTTO, Fernanda. Crime organizado: conheça as facções que Moro terá de enfrentar como ministro. **Gazeta do Povo**. 30 dez. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/crime-organizado-conheca-as-faccoes-que-moro-tera-de-enfrentar-como-ministro-53y4isat2ujlbdb45tnh86rgu/> Acesso: 23 jun. 2022.

<sup>71</sup> PCC: Poder Secreto. Direção: Joel Zito Araújo. Produção Executiva: Adriana Gaspar. São Paulo/SP: Max Original, 2022. 04 episódios.

rebeliões organizadas e coordenadas por membros das facções. Um exemplo disso são os 29 motins coordenados e comandados por membros do Primeiro Comando da Capital.<sup>72</sup>

Nesse sentido, uma das maiores rebeliões carcerárias ocorreu em 18 de fevereiro de 2001. Na visitação do Dia das Mães, após membros da facção tomarem conhecimento que líderes foram transferidos para um estabelecimento prisional no interior do Estado. As rebeliões logo se alastraram pelo estado de São Paulo, abrangendo vinte e cinco presídios, duas delegacias e dois centros de detenção provisória.

Com base no exposto, e considerando a pesquisa material realizada para elaboração deste trabalho, é possível afirmar que o Estado, não detém o controle absoluto do sistema carcerário, propiciando a essas disputas por poder e controle de território dentro e fora do sistema prisional.

### **3.3 A DIFICULDADE DE REINserÇÃO**

Para fins de esclarecimento, o egresso é aquele que foi liberado definitivamente, pelo prazo de um ano a contar da data da saída do estabelecimento. O liberado condicional, durante o período de prova também é considerado egresso, conforme artigo 26 da Lei de Execução Penal.<sup>73</sup>

É possível inferir, a partir desta pesquisa, que o ambiente do sistema prisional, de natureza hostil, notadamente pela violação de direitos fundamentais não é propício à ressocialização do apenado.

As consequências da não recuperação representam danos incalculáveis à sociedade, seja no campo econômico, social e político, não partidário, essencialmente relacionados às questões de segurança e acesso ao mercado de trabalho. A maior parte da população não se importa com esses acontecimentos e muitos, de fato, os apoiam. Essa postura, forma um ambiente hostil, também fora do sistema, para os egressos, os quais, após toda a experiência do sistema carcerário, encontram dificuldades para a reinserção social, voltando muitas vezes para os mesmos hábitos criminais que os levaram à prisão no princípio.<sup>74</sup>

---

<sup>72</sup> PCC lidera motim em 29 presídios de SP. **Memorial da Democracia**. 18 fev. 2001. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/pcc-lidera-motim-em-29-presidios-de-sp>. Acesso em: 23 jun. 2022.

<sup>73</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm) Acesso em: 11 jun 2022.

<sup>74</sup> MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. A norma jurídica e a realidade do sistema carcerário brasileiro. **Revista Habitus**: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p.49-64, jun. 2013. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/view/11398> Acesso em: 11 mai. 2022.

Não é preciso adentrar um estabelecimento prisional para saber que é um lugar repleto de periculosidade e insalubridade. Podemos constatar por meio de relatos, reportagens e documentários acerca do tema.

Uma das atividades da assistência social é colaborar com o egresso para fim de obtenção de trabalho, conforme exposto no artigo 27 da LEP<sup>75</sup>. Entretanto, como podemos constatar ao longo desta pesquisa é que a rede de apoio aos condenados e presos provisórios não é efetiva, imagina ao ex-detento.

Segundo as autoras Beatriz, Stefany e Karin, o sistema prisional brasileiro não foi criado para ressocializar o apenado, pois não oferece educação efetiva, como está disposto na LEP, mas foi criado e continua existindo a fim de reprimir e punir as pessoas que cometem crimes<sup>76</sup>, sem que haja, efetivamente, a preocupação com a ressocialização.

O Ministro relator, Marco Aurélio de Melo, durante seu voto no julgamento da ADPF 347, destacou que os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos. É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência.

E o que é pior: o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, essa taxa fica em torno de 70% e alcança, na maioria, presos provisórios que passaram, ante o contato com outros mais perigosos, a integrar alguma das facções criminosas. A situação é, em síntese, assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social<sup>77</sup>.

Com base no voto do Ministro, podemos perceber que o sistema punitivo vigente atualmente, não tem o seu objetivo cumprido. O sistema prisional já não cumpre seu dever, que é o de punir e ressocializar.

Todos esses problemas internos, citados anteriormente e a ineficiência do Estado contribuem em grande escala para os números de condenados reincidentes.

---

<sup>75</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm) Acesso em: 11 jun 2022.

<sup>76</sup> MARQUES, Beatriz Soares. JACOB, Stefany Vieira. Barbosa, Karin de Andrade. A contratação de ex-detentos no mercado de trabalho: dificuldades e desafios. **Anais do 8º Congresso Brasileiro de Ciências Sociais e Humanas em Saúde**. Campinas, Galoá, 2019. Disponível em: <https://proceedings.science/8o-cbcs/8o-cbcs/papers/a-contratacao-de-ex-detentos-no-mercado-de-trabalho--dificuldades-e-desafios> Acesso em: 12 jun. 2022.

<sup>77</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 347**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Interessado: União. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 08 de junho de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> Acesso em: 12 jun. 2022.

Conforme informações disponibilizadas pelo SISDEPEN<sup>78</sup>, 692.371 dos presos até dezembro de 2021 eram reincidentes. E a maior reincidência se concentra em crimes patrimoniais e crimes de drogas. Os crimes patrimoniais concentram 39,96% dos reincidentes, já os crimes que envolvem drogas concentram 29,41% dos reincidentes. Ou seja, cerca de 70% dos reincidentes se envolvem em crimes onde o acesso ao dinheiro é mais fácil.

Esses números mostram a importância da assistência aos egressos, pois se um egresso consegue um emprego fixo, com um salário que dê para manter a sua subsistência e de sua família, dificilmente esse egresso voltará a cometer crimes de cunho patrimonial.

As Regras de Mandela definem que os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Esses objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis.<sup>79</sup> Claramente podemos perceber que o Estado Brasileiro vem falhando em se tratando de reinserção.

Existem Organizações Não Governamentais (ONGs) como a AMPARAR – Associações de Amigos/as e familiares de presos/as, que oferecem apoio social, assessoria jurídica e referência aos familiares de pessoas presas.<sup>80</sup> Essas ONGS lutam por direitos dos presos, libertam inocentes, restituem direitos que foram tirados.

O CNJ também tem projetos para tentar desafogar o sistema prisional, como é o exemplo do projeto Fazendo Justiça<sup>81</sup>, o que será abordado no terceiro capítulo desta pesquisa.

### **3.4 O MERCADO DE TRABALHO PARA OS EGRESSOS**

Como visto, é obrigação do Estado, realizar a efetiva prestação de direitos e garantias fundamentais à pessoa humana. E dentre os direitos básicos a serem prestados pelo Estado,

---

<sup>78</sup> BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - SISDEPEN**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 18 jun. 2022.

<sup>79</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos/Conselho Nacional de Justiça**, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1ª ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf> Acesso em: 18 jun. 2022.

<sup>80</sup> AMPARAR - **Associação de Amigos/as e familiares de presos/as**. Disponível em: <http://associacaoamparar.blogspot.com/> Acesso em: 23 jun. 2022.

<sup>81</sup> FAZENDO Justiça. **Conselho Nacional de Justiça**, 2019. Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com o apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e outras colaborações envolvendo o setor público, o setor privado e a sociedade civil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/> Acesso em: 23 jun. 2022.

estão a orientação e o apoio ao egresso em sua reintegração na sociedade, conforme artigo 25 da Lei de Execução Penal<sup>82</sup>. Ainda no artigo 25 do mesmo diploma legal está previsto, em caso de necessidade, a concessão de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses. Esse prazo poderá ser estendido uma única vez, mas somente mediante comprovação por meio de declaração do assistente social, o empenho em obter um emprego.

Apesar de a LEP ser abrangente, no que diz respeito aos direitos dos apenados, não há uma efetiva aplicação da lei pelo Estado. Dentro dos estabelecimentos prisionais não há de fato um programa de ressocialização, não tem o oferecimento de cursos profissionalizantes e educação. Todos esses fatores contribuem para que as empresas não queiram contratar um ex-detento. Até porque toda essa péssima infraestrutura corrobora com os dizeres populares de que a prisão é a escola do crime.

Em nossa sociedade, há um grande preconceito com relação aos detentos e principalmente com ex-detentos. É raro encontrar empresas que tenham programa de reintegração de detentos. Se não for por meio de ONGS ou projetos sociais seria quase impossível um ex-detento encontrar uma oportunidade de contratação.

O projeto social {Parças} Developers School é um negócio social que é dedicado à capacitação de egressos do sistema prisional e a dar a eles a oportunidade de emprego no mercado de Tecnologia da Informação (TI). O projeto surgiu visando reescrever a realidade carcerária brasileira, capacitando talentos egressos do sistema penitenciário e colaborando diretamente com a redução de problemáticas sociais.<sup>83</sup>

---

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 24 jun. 2022.

<sup>83</sup> {Parças} Developers School. Disponível em: <https://parcas.com.br/> Acesso em: 24 de jun. 2022.

#### **4. POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DAS VIOLAÇÕES NO SISTEMA PRISIONAL**

É inegável que o sistema penitenciário atual, como um todo, já não tem a eficácia esperada, ou seja, não proporciona condições para a harmônica integração social do condenado.<sup>84</sup> E não é preciso ser especialista para constatar tal fato, os altos índices de reincidência demonstram a realidade e corroboram para tal conclusão.

Socialmente, quando há uma violação de direitos, seja ele humano ou fundamental, é normal que os indivíduos busquem a efetiva proteção e garantia de seus direitos.

##### **4.1 O RECONHECIMENTO DE ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL**

O instituto do Estado de Coisa Inconstitucional foi criado pela Corte Constitucional Colombiana e é declarado quando ocorre uma violação intensa e generalizada de direitos fundamentais e que afeta inúmeros indivíduos.<sup>85</sup>

No Brasil, esse instituto foi debatido pela primeira vez, no ano de 2015, em razão das oito medidas cautelares na ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 347)<sup>86</sup>, formalizada pelo PSOL em face da União e seus entes, onde foram questionadas as graves violações a direitos fundamentais, no sistema carcerário brasileiro.

Apesar de ter acatado apenas duas das oito medidas cautelares, o STF reconheceu os vícios estruturais do sistema penitenciário brasileiro, o ministro Luís Roberto Barroso foi primoroso ao destacar, em seu voto, que a deficiência do sistema penitenciário reverte consequências gravíssimas e dramáticas para a própria sociedade brasileira, pela incapacidade do sistema de tratar essas pessoas com o mínimo de humanidade, o que faz com que os índices de reincidência, no Brasil sejam dos mais altos do mundo, simplesmente porque o sistema não é capaz de ressocializar, de humanizar e de dar um mínimo de preparo para essas pessoas quando elas saem do sistema.<sup>87</sup>

---

<sup>84</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm) Acesso em: 18 jun 2022.

<sup>85</sup> GONÇALVES, Cristiane Lopes. **O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo supremo tribunal federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira**. 2016. Monografia (Pós-graduação em Novas Tendências do Direito Público) - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD - UniCeub, Brasília, 2016. Disponível: [https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1132/Monografia\\_Estado\\_de\\_Coisas\\_Inconstitucional\\_e\\_consequencias\\_na\\_ordem\\_juridica\\_brasileira.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1132/Monografia_Estado_de_Coisas_Inconstitucional_e_consequencias_na_ordem_juridica_brasileira.pdf?sequence=1&isAllowed=y) Acesso em: 24 jun. 2022.

<sup>86</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 347**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Interessado: União. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 08 de junho de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> Acesso em: 12 jun. 2022

<sup>87</sup> Ibidem.

De fato, o reconhecimento do estado de coisa inconstitucional só escancara e confirma o que já era de se esperar. Mas dificilmente, saberemos a real dimensão desse problema. Ao ler o voto de cada um dos ministros é possível identificar uma unanimidade quando o assunto é superlotação como um dos principais causadores de violações dos direitos fundamentais e humanos.

Então se compreende que o primeiro problema a ser enfrentado, pelo Estado, é a superlotação, por meio da construção de novos estabelecimentos prisionais, à disposição de mais agentes penais. Se esse realmente for um dos principais problemas, ao começar a ser eliminado, logo outros problemas decorrentes dele serão eliminados.

#### **4.2 O INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO**

O Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó, antigo complexo Penitenciário de Bangu, no Rio de Janeiro. Não diferente dos vários outros complexos penitenciários brasileiros, em termos de superlotação, no entanto esse instituto foi objeto de julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>88</sup>.

A Corte condenou o Brasil pela situação precária que se encontrava, esse complexo penitenciário, mas sem deixar de impor outras medidas. A resolução de 22 de novembro de 2018, requereu medidas necessárias que o Brasil teria que tomar para proteger eficazmente a vida e a integridade das pessoas privadas de liberdade ou de qualquer pessoa que se encontre no Instituto Penal de Sá Carvalho.<sup>89</sup>

A Resolução da Corte, destinou uma série de medidas a serem cumpridas pelo Estado Brasileiro, dentre elas a proibição de receber novos detentos no IPPSC, bem como o cômputo duplo por dia privado de liberdade cumprido no referido Instituto. No entanto, apenas para os detentos que não tenham condenações por crimes sexuais, contra vida ou a integridade física.<sup>90</sup> O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem firmando entendimento no sentido de manter a determinação da Corte no que tange o cômputo duplo da pena.<sup>91</sup>

---

<sup>88</sup> CIDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018**. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido De Sá Carvalho. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_03\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf) Acesso em: 30 ago. 2022.

<sup>89</sup> Ibidem.

<sup>90</sup> Ibidem.

<sup>91</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso em Habeas Corpus. **RHC Nº 136961/RJ**. Recorrente: Osmar Oliveira de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 03 de agosto de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202002844693&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> Acesso em: 30 ago. 2022.

### 4.3 O COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO

O Complexo Penitenciário de Curado, situado na Zona Oeste de Recife, Pernambuco resultou em uma segunda condenação do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por meio da Resolução de 28 de novembro de 2018.<sup>92</sup>

A Resolução que condenou o Brasil pelas denúncias, novamente, de superlotação e superpopulação carcerária, bem como as inúmeras violações de direitos humanos, requereu medidas necessárias que o Brasil teria que tomar para proteger eficazmente a vida e a integridade das pessoas privadas de liberdade ou de qualquer pessoa que se encontre no Complexo de Curado.<sup>93</sup>

Assim como na Resolução que trata no Instituto Plácido de Sá Carvalho, na Resolução de 28 de novembro de 2018, a Corte requereu que o Estado Brasileiro proíba entrada de novos presos no Complexo de Curado, e ainda o cômputo duplo por dia privado de liberdade cumprido no referido Instituto, no entanto apenas para os detentos que não tenham condenações por crimes sexuais, contra vida ou a integridade física.<sup>94</sup>

Portanto, ao analisar os Relatórios dessas duas condenações do Estado Brasileiro, podemos constatar que não são apenas imaginações, ou exageros, há de fato uma preocupação por parte CIDH, envolvendo a violação de Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, no sistema prisional brasileiro.

### 4.4 AÇÕES DO ESTADO

O Estado ainda como detentor do *jus puniendi* pode e deve fazer algo em prol da retomada do controle ou ao menos tentar proporcionar o mínimo de dignidade humana aos indivíduos privados de sua liberdade. De forma material, me parece um tanto quanto distante esse apoio do Estado, tendo em vista que o sistema carcerário, ao menos, parece não ser uma prioridade para o Estado.

Mas para registros, há alguns estabelecimentos prisionais que têm se destacado quando o assunto é educação e trabalho. Apesar do ente estatal não oferecer o devido apoio, os municípios e prefeituras têm seus próprios programas de reintegração/ressocialização. Ou até mesmo os próprios estabelecimentos penais oferecem alguns trabalhos. Mas de qualquer forma

---

<sup>92</sup> CIDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018**. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf) Acesso em: 09 set. 2022.

<sup>93</sup> Ibidem.

<sup>94</sup> Ibidem.

já é um grande passo para quem se encontra dentro do sistema e quer um trabalho para fins de remição de pena.

No âmbito processual, o Estado pode agir para proporcionar melhorias, aplicando os seus pressupostos previstos em lei para amenizar o fluxo no sistema, tais como anistia, indulto, graça, remição, detração penal, unificação das penas, o perdão judicial, o uso das atenuantes em fase de dosimetria penal.

Se em algum momento o Estado não agir, o Sistema Carcerário Brasileiro vai entrar em colapso, pois não vai suportar inúmeros presos com penas tão brandas.

Abordarei brevemente sobre algumas dessas teses citadas nesta pesquisa e que se encontram em discussão no âmbito da execução penal.

#### **4.4.1 O INSTITUTO DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS**

Quando um indivíduo é condenado e tem sua pena estipulada, passa-se à fase de execução da pena, se no decorrer do cumprimento da primeira pena vier uma segunda condenação por fato diverso que ensejou a primeira condenação, cabe ao juiz da execução penal fazer a unificação das penas. Ou seja, somar as penas.

É importante observar que a lei nº 13.964/2019<sup>95</sup>, alterou, conforme artigo 75 do Código Penal<sup>96</sup>, o período máximo para o cumprimento de pena privativa de liberdade de trinta anos para quarenta anos. Isso ocorreu para evitar indiretamente a pena de prisão perpétua, expressamente vedada pela Constituição Federal<sup>97</sup>.

Há entendimento sumulado que limita a unificação da pena em até trinta anos e não pode ser considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou o regime mais favorável de execução<sup>98</sup>.

---

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm) Acesso em: 23 jun. 2022.

<sup>96</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso: 02 set. 2022.

<sup>97</sup> Constituição Federal, art. 5º, XLVII – Não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.

<sup>98</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 715**. A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 24 set 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2548#:~:text=A%20pena%20unificada%20para%20atender,regime%20mais%20favor%C3%A1vel%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o> Acesso em: 14 set. 2022.

#### **4.4.2 O INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL**

A detração penal prevista, no artigo 42 do Código Penal<sup>99</sup> e no artigo 111 da Lei de Execução Penal<sup>100</sup>, consiste no desconto da pena privativa de liberdade aplicada do tempo de prisão cautelar, ou seja, outra prisão por motivo diverso da sentença penal condenatória transitada em julgado, sofrida em face daquela ação criminal.

Tendo em vista que a finalidade da detração é evitar o excesso de execução, a jurisprudência recente tem entendido que é possível a aplicação do instituto da detração quando a prisão processual tenha sido imposta em outro processo no qual o réu venha a ser absolvido, bastando que o crime seja anterior aquele que ensejou o processo onde realizado a custódia cautelar, não alcançando os delitos posteriores.

A admissão da aplicação da detração de forma muito ampla, poderia ensejar a criação de um “banco de penas”, onde o condenado poderia usar quando bem entendesse. E já sabemos que a execução penal é regida pelo princípio da legalidade, não podendo se utilizar do que está fora da norma legal, e não há que se falar em escolha do condenado, porque não há voluntariedade na execução penal e muito menos um leque de opções à sua escolha.

#### **4.4.3 PROGRAMA FAZENDO JUSTIÇA**

O CNJ tem o Programa denominado Fazendo a Justiça, que atua para a superação de desafios estruturais do sistema penal e do sistema socioeducativo a partir do reconhecimento do estado de coisa inconstitucional nas prisões brasileiras pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>101</sup>

O programa compreende um plano nacional com 28 ações para as diferentes fases do ciclo penal e do ciclo socioeducativo, adaptado à realidade de cada unidade da federação com o protagonismo dos atores locais. As ações reúnem as melhores práticas de diferentes gestões do CNJ e se desdobram em apoio técnico, doação de insumos e articulação institucional.<sup>102</sup>

O público-alvo do programa inclui beneficiários de nível inicial – Judiciário e atores do sistema de Justiça Criminal – e de nível final – cerca de 800 mil pessoas no sistema prisional e 140 mil adolescentes no sistema socioeducativo, nos meios aberto ou fechado.<sup>103</sup>

---

<sup>99</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso: 02 set. 2022.

<sup>100</sup>BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

<sup>101</sup> FAZENDO Justiça. **Conselho Nacional de Justiça**, 2019. Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com o apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e outras colaborações envolvendo o setor público, o setor privado e a sociedade civil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/> Acesso em: 23 jun. 2022.

<sup>102</sup> Ibidem.

<sup>103</sup> Ibidem.

Por seu caráter abrangente, o programa está alinhado a diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, em especial, o Objetivo 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes<sup>104</sup>. O projeto prevê os impactos de melhoria da performance e economia de recursos, mais oportunidades para mais cidadãos, o reconhecimento da sociedade e o fortalecimento do judiciário e da democracia.

As 28 ações para os resultados do projeto, são divididos em quatro eixos principais de ação – Proporcionalidade penal, Cidadania, Sistemas e Identificação Civil e Socioeducativo – além de um eixo específico para ações transversais e de gestão. O Fazendo Justiça apoia a criação ou melhoria de produtos, estruturas e serviços; promove eventos, formações e capacitações; gera produtos de conhecimento e apoia produção normativa do CNJ. Também trabalha parcerias e novas narrativas a partir de evidências e soluções possíveis<sup>105</sup>.

#### **4.4.4 PENAS MAIS SEVERAS NOS CRIMES CULPOSOS**

Outra forma de tentar aliviar a superlotação do sistema prisional é aplicar a substituição da pena privativa de liberdade, pelas restritivas de direitos. Ou até mesmo a própria absolvição, ou um perdão judicial, dependendo do contexto de crime.

Foi o que ocorreu em um caso de homicídio da forma culposa, onde um pai provocou a morte do filho em um acidente de carro, pois dirigia com imprudência. O desembargador da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás entendeu que o pai não deve ser condenado por homicídio, em casos semelhantes presume-se que o indivíduo sinta a perda do ente querido, e até mesmo a culpa por causá-la, sem, contudo, demonstrá-la.<sup>106</sup>

O desembargador afirma ainda que não há dúvida de que o apelante tenha sofrido com a morte de seu filho até porque na época, era seu filho único, sendo duramente atingido com as consequências do homicídio culposo. Por essa razão, a imposição da pena que lhe foi imposta é desnecessária e inconveniente. Concedendo, portanto, o perdão judicial a esse pai, com algumas restrições: a pena foi substituída por prestação de serviços à comunidade junto à entidade pública ou filantrópica. Também ficou determinado que o indivíduo não poderia andar armado nem ingerir bebida alcoólica ou frequentar lugares de reputação duvidosa<sup>107</sup>.

---

<sup>104</sup> Ibidem

<sup>105</sup> Ibidem.

<sup>106</sup> PAI não merece ser condenado por morte de filho em acidente. **Revista Consultor Jurídico**. 24 ago. 2007. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2007-ago-24/pai\\_nao\\_merece\\_responder\\_morte\\_acidental\\_filho#top](https://www.conjur.com.br/2007-ago-24/pai_nao_merece_responder_morte_acidental_filho#top) Acesso em: 23 jun. 2022.

<sup>107</sup> Ibidem

#### 4.5 *POLÍTICAS PÚBLICAS*

Compreende-se que práticas isoladas de educação, nesse contexto estimulam e diminuem a gravidade caótica de violação de direitos fundamentais e humanos, produzindo resultados mais do que positivos, surpreendentes.

No decorrer desta pesquisa, não foi identificada política pública nacional, sequer lei federal, que determine e regule a educação prisional para os presídios federais, tampouco direcionamentos nesse sentido para as federações e suas prisões estaduais.

É inegável a falta de atuação para coordenar e produzir projetos voltados à educação, tornando a educação uma regra da lei de execução penal e não uma exceção, mas não no sentido de impor a educação a todos, mas disponibilizar de uma forma que todos tenham acesso. É claro, não só a educação, mas o acesso à saúde, à religião, e principalmente o acesso à justiça.

A saúde é um dos pontos em que a população carcerária, assim como a população fora do cárcere, também tem se indignado constantemente. Para constatarmos a ineficácia do Estado frente à saúde dos presidiários, o SISDEPEN<sup>108</sup> traz informações de quantos médicos clínicos e médicos especialistas há, em específico, para o sistema prisional.

Equipe própria de pediatria tem apenas UM médico disponível, equipe própria de ginecologista apenas quatro, há 772 dentistas distribuídos entre efetivos, temporários, comissionados e terceirizados.<sup>109</sup>

Há 1.201 psicólogos e 279 psiquiatras também distribuídos entre efetivos, temporários, comissionados e terceirizados.<sup>110</sup> Há 33.125 casos de doenças patológicas e das 961 mortes contabilizadas de julho a dezembro de 2021, 68% dessas mortes foram registradas como “naturais por motivos de saúde”.<sup>111</sup>

Não é à toa que o Ministro Luís Roberto Barroso proferiu, em seu voto, no julgamento da ADPF 347 que esse desprezo de tratar essas pessoas como se fossem lixo humano é uma forma de negar a elas dignidade<sup>112</sup>, caracterizando então mais uma violação grave de direitos humanos.

---

<sup>108</sup> BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - SISDEPEN**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 22 jun. 2022.

<sup>109</sup> Ibidem.

<sup>110</sup> Ibidem.

<sup>111</sup> Ibidem.

<sup>112</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 347**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Interessado: União. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 08 de junho de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 12 jun. 2022.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer dessa pesquisa, foi possível constatar que a inércia do Estado em relação ao sistema prisional é fator contributivo para a piora constante do quadro de violações de direitos fundamentais e direitos humanos. As condenações pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e o reconhecimento do estado de coisa inconstitucional do sistema penitenciário pelo STF, através da ADPF 347.

Em que pese a inércia do Estado, observa-se um esforço, ainda que mínimo, para que sejam garantidos alguns dos direitos assegurados pela nossa Carta Magna, como é o exemplo da detração penal, o acordo de não persecução penal, ao instituto da unificação das penas, a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos, dentre vários outros benefícios do réu ainda em fase de julgamento.

Portanto, constata-se que há direitos garantidos, mas que não são suficientes para garantir a ressocialização de um detento. Como mencionado pelo Ministro Relator da ADPF 347, a superlotação é uma das fontes causadora das violações de direitos fundamentais e humanos nas penitenciárias brasileiras, tal fato corroborado com a decisão da CIDH, requerendo, principalmente, que o Brasil proíba a entrada de novos apenados no Instituto Plácido de Sá Carvalho e o Complexo de Curado.

De sorte, tais condenações vem surtindo efeitos, como é o exemplo da decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 23 de agosto de 2022, em que determinou que o Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco (TJ/PE), teria oito meses para reduzir em 70% a população carcerária do Complexo Prisional de Curado, a previsão é que pouco mais de 4,5 mil homens deixem o complexo<sup>113</sup>.

Por fim, é inegável que o sistema prisional brasileiro pede por justiça e principalmente socorro. Há condenações e reconhecimentos que demonstram o estado deplorável do sistema, bem como as incontáveis violações de direitos fundamentais e direitos humanos. Mas o que falta para que o Estado haja?

Na petição inicial que ensejou a ADPF 347, foi usada uma frase do Nelson Mandela em que ele diz que ninguém conhece uma nação até ter estado nas suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pela forma como lida com os seus privilegiados, mas pela maneira como trata os mais humildes<sup>114</sup>. Ao analisar essa fala, pude perceber que o Estado brasileiro, só fará algo

---

<sup>113</sup> CNJ dá 8 meses para TJ/PE tirar 70% dos presos de presídio superlotado. **Migalhas**. 25 ago. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/372299/cnj-da-8-meses-para-tj-pe-tirar-70-dos-presos-de-presidio-superlotado> Acesso em: 09 set. 2022.

<sup>114</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 347**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Interessado: União. Relator(a): Min. Marco Aurélio.

pelos presidiários, quando isso importar na sua imagem perante outros países, pois há muitas medidas a serem tomadas para que o sistema prisional mude.

## REFERÊNCIAS

{Parças} Developers School. CEO: Alan Almeida. Disponível em: <https://parcas.com.br/>  
Acesso em: 24 de jun. 2022.

AMPARAR - Associação de Amigos/as e familiares de presos/as. Disponível em:  
<http://associacaoamparar.blogspot.com/> Acesso em: 23 jun. 2022.

ASSUNÇÃO, Clara. Massacre no Jacarezinho completa um ano com 24 das 28 mortes arquivadas pelo MP. **Rede Brasil Atual**. 06 mai 2022. Disponível em:  
<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2022/05/chacina-no-jacarezinho-completa-um-ano-com-24-das-28-mortes-arquivadas-pelo-mp/> Acesso em: 22 jun 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BOURGUIGNON, Natalia. Após greve de fome de presos em Xuri, Sejus vai apurar queixas sobre comida ruim. **A Gazeta**. 30 mar. 2022. Disponível em:  
<https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/apos-greve-de-fome-de-presos-em-xuri-sejus-vai-apurar-queixas-sobre-comida-ruim-0322> Acesso em: 22 de Jun. de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos/Conselho Nacional de Justiça**, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1ª ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf> Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso: 02 de ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)  
Acesso em: 10 jun 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 40, de 15 de Fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm) Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm) Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - SISDEPEN**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus. **RHC N° 136961/RJ**. Recorrente: Osmar Oliveira de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 03 de agosto de 2021.

Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202002844693&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> Acesso em: 30 ago. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **SÚMULA n° 269**. É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 22 mai 2022.

Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_20\\_capSumula269.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_20_capSumula269.pdf) Acesso em 14 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **SÚMULA n° 715**. A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 24 set 2003. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2548#:~:text=A%20pena%20unificada%20para%20atender,regime%20mais%20favor%C3%A1vel%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o> Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 347**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Interessado: União.

Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 08 de junho de 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> Acesso em: 12 jun. 2022.

CIDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018**. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido De Sá Carvalho. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_03\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf) Acesso em: 09 set. 2022.

CIDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018**. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf) Acesso em: 09 set. 2022.

CNJ dá 8 meses para TJ/PE tirar 70% dos presos de presídio superlotado. **Migalhas**. 25 ago. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/372299/cnj-da-8-meses-para-tj-pe-tirar-70-dos-presos-de-presidio-superlotado> Acesso em: 09 set. 2022.

COELHO, Henrique. SATRIANO, Nicolás. Jovem de São Gonçalo é absolvido pela 13ª vez após reconhecimento em delegacia. **G1**, 26 mai. 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/26/jovem-de-sao-goncalo-e-absolvido-pela-13a-vez-apos-reconhecimento-fotografico-em-delegacia.ghtml> Acesso em: 10 jun. 2022.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. Breve história do direito penal e da evolução da pena. **Revista Eletrônica Jurídica – Rejur**, Campo Largo, n. 1, p. 60-69, jan./jun. 2012.

Disponível em: <http://www.periodicosibepes.org.br/index.php/redir/article/view/362/pdf>. Acesso em: 13 set. 2022.

FAZENDO Justiça. **Conselho Nacional de Justiça**, 2019. Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com o apoio do

Ministério da Justiça e Segurança Pública e outras colaborações envolvendo o setor público, o setor privado e a sociedade civil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/> Acesso em: 23 jun. 2022.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2010.

GONÇALVES, Cristiane Lopes. **O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo supremo tribunal federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira**. 2016. Monografia (Pós-graduação em Novas Tendências do Direito Público) - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD - UniCeub, Brasília, 2016.

Disponível:

[https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1132/Monografia\\_Estado\\_de\\_Coisas\\_Inconstitucional\\_e\\_consequencias\\_na\\_ordem\\_juridica\\_brasileira.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1132/Monografia_Estado_de_Coisas_Inconstitucional_e_consequencias_na_ordem_juridica_brasileira.pdf?sequence=1&isAllowed=y) Acesso em: 24 jun. 2022.

ISERHARD, Antônio Maria Rodrigues de Freitas. **Caráter vingativo da pena**. 1º ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

MARQUES, Beatriz Soares. JACOB, Stefany Vieira. Barbosa, Karin de Andrade. A contratação de ex-detentos no mercado de trabalho: dificuldades e desafios. **Anais do 8º Congresso Brasileiro de Ciências Sociais e Humanas em Saúde**. Campinas, Galoá, 2019. Disponível em: <https://proceedings.science/8o-cbcshs/papers/a-contratacao-de-ex-detentos-no-mercado-de-trabalho--dificuldades-e-desafios> Acesso em: 12 jun. 2022.

MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. A norma jurídica e a realidade do sistema carcerário brasileiro. **Revista Habitus**: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p.49-64, jun. 2013. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/view/11398> Acesso em: 19 mai. 2022.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de direito penitenciário**. São Paulo: Saraiva, 1975. v. 2, p. 396-397.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de execução penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

PAI não merece ser condenado por morte de filho em acidente. **Revista Consultor Jurídico**. 24 ago. 2007. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2007-ago-24/pai\\_ nao\\_merece\\_responder\\_morte\\_acidental\\_filho#top](https://www.conjur.com.br/2007-ago-24/pai_ nao_merece_responder_morte_acidental_filho#top) Acesso em: 23 jun. 2022.

PCC lidera motim em 29 presídios de SP. **Memorial da Democracia**. 18 fev. 2001. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/pcc-lidera-motim-em-29-presidios-de-sp>. Acesso em: 23 jun. 2022.

PCC: Poder Secreto. Direção: Joel Zito Araújo. Produção Executiva: Adriana Gaspar. São Paulo/SP: Max Original, 2022. 04 episódios.

PIRES, Marilza. MOYA, Isabela. O Massacre do carandiru e suas versões. **Politize!**. 05 jun. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/massacre-do-carandiru/> Acesso em: 22 jun. 2022.

RETRATOS DO CÁRCERE. Direção: Tatiana Sager. Produção: Beto Rodrigues. Porto Alegre/RS: Panda Filmes e Falange Produções, 2020. 13 episódios. Série de TV. Brasil. 2020. 13 episódios.

SITUAÇÃO nos presídios acentua violação dos direitos humanos em AL. **Gazeta de Alagoas**. 16 abr. 2022. Disponível em:

<https://d.gazetadealagoas.com.br/politica/347516/situacao-nos-presidios-acentua-violacao-dos-direitos-humanos-em-al> Acesso: 22 de Jun. de 2022.

TRISOTTO, Fernanda. Crime organizado: conheça as facções que Moro terá de enfrentar como ministro. **Gazeta do Povo**. 30 dez. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/crime-organizado-conheca-as-faccoes-que-moro-tera-de-enfrentar-como-ministro-53y4isat2ujlbb45tnh86rgu/> Acesso: 23 jun. 2022.